



DIREITOS HUMANOS E COMUNIDADE INTERNACIONAL DE ESPÍRITOS¹

HUMAN RIGHTS AND THE INTERNATIONAL COMMUNITY OF SPIRITS

Narbal de Marsillac Fontes²

RESUMO

A partir da perspectiva da universalidade retórica perelmaniana, a questão a respeito da fundamentação dos Direitos Humanos na sua dimensão ética ficaria dependente da possibilidade de formação de uma Comunidade de Espíritos de âmbito internacional. São três as exigências para sua constituição segundo o pensador belga: língua comum, apreço por parte do orador em obter a adesão do auditor, disposição para ouvir por parte deste último. Se a língua comum nas questões referentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos não é um problema insuperável, os dois últimos requisitos demandam uma reflexão mais profunda: quem são os oradores e auditores quando abordamos estas questões? Estes oradores almejam efetivamente obter a adesão de seus auditores? Esses auditores realmente têm a devida disposição para ouvir? E como obtê-la? O que se vê, portanto, é que quando se reflete sobre Direitos Humanos e retoricidade a questão a respeito da fundamentação destes direitos fundamentais se vê adiada e não se configura mais. Como intentaram muitos, como uma questão originária e mais fundamental.

PALAVRAS-CHAVE:

Retórica. Direitos Humanos. Perelman.

ABSTRACT

From the perspective of Perelmanian rhetoric universality, the question of the basis of Human Rights in its ethical dimension would depend on the possibility of forming a Community of Spirits of international scope. There are three requirements for his constitution according to the Belgian thinker: common language, appreciation by the parson of the speaker in obtaining the adherence of the auditor, willingness to listen by the latter. If the common language in matters pertaining to international human rights law is not an insurmountable problem, the last two requirements call for a deeper reflection: who are the speakers and auditors when we address these issues? Do these speakers really want to get their auditors to join? Are these auditors really willing to listen? And how to get it? What we see, therefore, is that when we reflect on human rights and ruthlessness. The question of the rationale of these fundamental rights is postponed and is no longer configured. As many have attempted, as an original and more fundamental question.

KEYWORDS:

Rethoric. Human Rights. Perelman.

¹ Artigo convidado de membro do Conselho Editorial deste periódico, a pedido da equipe Editorial para este número. Este artigo é uma republicação sob expressa autorização do autor, sem modificações de conteúdo, de artigo de mesmo autor e mesmo nome para a extinta Revista ETHICA, da Universidade Gama Filho (UGF), no volume 14, número 1, publicada em 2007, no Rio de Janeiro.

² Doutor em Filosofia pela Universidade Gama Filho-RJ. Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba - PB. E-mail: nmfmarsillac@gmail.com

Em texto de 1984, um pouco antes de sua morte, Perelman continuava a defender a mesma tese de 1952 de que não espaço para a argumentação quando uma evidência se impede de maneira coerciva.', não deixando nenhuma liberdade de escolha, tornando-a supérflua; mas, ao, mesmo tempo, procurava mostrar que uma tese arbitrária que não apresenta qualquer razão em seu favor, apenas pode se sustentar mediante a violência pela força bruta, aqui também não há espaço para a prática retórica³. Esta aparece justamente no espaço entre essas duas situações limites; entre a coerção e o arbítrio. Partindo destas considerações, num contexto pós-metafísico e pós-positivista, fica fácil perceber que as questões ético-jurídicas não podem ser pensadas; independentemente do universo retórico. Seja o teórico dá moralidade diante da impossibilidade de fornecer uma fundamentação absoluta ou apriorística para os juízos morais, incapaz, portanto, de compreender definitivamente o lugar de valor destes juízos⁴. Seja o administrador público ou o legislador ou o magistrado 'preocupado, em fundamentar sua decisão nos melhores argumentos possíveis. Más foi em 1964, no Instituto Internacional de Filosofia em Áquila, Itália, que Perelman traz à tona a questão da fundamentação dos direitos humanos. Como suas reflexões podem auxiliar a clarificar a controvérsia? Primeiramente, na medida em que se configura como uma controvérsia sinaliza-se não estar evidente o acordo prévio discursivo dos interlocutores, o que de per si, já indica a impossibilidade, ao menos momentânea, de se recorrer à teoria da demonstração e a sua coercitividade traduzida na necessária subsunção aos seus axiomas. Em segundo lugar se é a teoria da argumentação que se deve recorrer é preciso deixar claro que não deve haver aqui a busca de uma fundamentação definitiva, mas apenas suficiente. Ou seja, historicamente situada⁵, que tem por fim tão somente descartar um desacordo também momentâneo devendo ser plástica o suficiente para se deixar visitar numa eventual controvérsia futura. Ao se recusar uma Fundamentação absoluta, recusa-se igualmente as posturas extremadas do ceticismo e do dogmatismo autoritário e impositivo. Assim a busca por esses alicerces precisa se dar perpassada pela dialogicidade.

A Nova Retórica revela-se-nos agora com sua face imperial... Que império é este... um império sem imperador, o império da discutibilidade, o império cuja organização razoável reclama incessantemente a conjunção do diálogo e da razão que, assumida tia sua condição histórica, perpetua, pelo direito à 'palavra

3 Perelman. *Droit et Rhétorique*. In: **Le raisonnable et le déraisonnable en Droit**. Audelà: a positivisme juridique, Paris, L.G.D.J., 1984

4 Tuaeendhat. **Lições sobre Ética**. Petrópolis. Ed. Vozes. 1996

5 Perelman. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. Sao Paulo. Ed. Martins Pontes. 1990,p.393

e à questão, a construção de um pluralismo e d exigência, sempre em renovação, de um pensamento crítico. O pluralismo apura o sentido crítico. E graças à intervenção sempre renovada, dos outros, que melhor se pode distinguir, até nova ordem, o subjetivo do objetivo⁶.

Mas esta radical dialogicidade, que Perelman mais tarde chamará de Império Retórico, só se dá na possibilidade incessante de revisitar as fundações últimas do próprio pensamento. Evidências, verdades e validade objetiva, intuições sensíveis ou intelectuais, assim como normas, princípios e valores podem ganhar contornos distintos ou até desaparecer dependendo dos diferentes contextos em que são visitados. Não há primordialidades garantidas transcontextualmente. Assim, desloca-se a noção tradicional de fundamentação absoluta a partir do que é considerado como fato, evidência ou verdade para a noção retórica de acordo prévio à argumentação⁷. Ficamos entre o necessário e o contingente. Se é patente que os Direitos Humanos não podem se sustentar arbitrariamente, abandona-se aqui também a pretensão de os fundar em alicerces necessárias. E reconhecer que nos resta tão somente a retórica.

O papel da Retórica se torna indispensável numa concepção de direito menos autoritária e mais democrática, quando os juristas insistem sobre a importância da paz judiciária, sobre a ideia que o direito não deve ser somente obedecido, mas também reconhecido, para que ele seja de longe bem melhor observado, e para que ele seja mais bem aceito.⁸

Renuncia-se, assim, a busca de uma fundamentação última e definitiva, como a concebeu á tradição, sem, entretanto, cairmos sob a égide da desrazão ou do arbitrário, mas antes se configura como uma tentativa de unificar persuasivamente diferentes opiniões ;e percepções em torno de um consenso temporário mas que pode perdurar enquanto perdurarem as' negociações; A aparente universalidade dessas normas protetoras dos direitos fundamentais tem sua razão de ser nó próprio caráter abstrato dos valores nelas protegidos. Basta que se procure estabelecer o alcance hermenêutico concreto de suas prescrições para que venha à tona facilmente; as diferentes ideologias e suas diferenças, impossibilitando qualquer comunhão sem o gasto de grande energia argumentativa e negocial. Daí Perelman falar de um aprimoramento intersubjetivo contínuo das regras e de suas interpretações que devém conduzir à ação⁹; o único dever que permanece independente de negociação retórica é o dever da discutibilidade, argumentativa e dialógica. Sem espaço para a busca de uma fundamentação evidente e definitiva ou dó arbítrio infundado, o critério fica sendo a adesão presumida de um, auditório

⁶ Perelman. **O Império Retórico**. Trad. Fernando Trindade. Porto. Ed. Asa. 1993.

⁷ Perelman. **Tratado da Argumentação**: A Nova Retórica. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo. Ed. Martins Fontes. 2002.p.73

⁸ *Idem*. p. 1984

⁹ *Idem*. 1996.p.398

fictício composto por todos os homens razoáveis. Nestes termos, há um divórcio necessário entre teoria dos direitos humanos e a racionalidade tradicional, monológica e invariável, e a aproximação de uma filosofia do razoável ou de uma filosofia de argumentação. Na verdade, a crença que está subjacente a toda busca por uma fundamentação última, definitivamente verdadeira, dos direitos humanos pode, ao contrário do que se pensa, contribuir para a legitimação de estados autoritários que “impondo sua 'visão e suprimindo toda opinião contrária” desrespeitariam o espírito mesmo da Declaração de 1948. Sendo assim, queremos dizer que o fundamento possível é dialogal ou não constituído, mas constituível intersubjetivamente no respeito, ao dever fundamental do diálogo. As prestações negativas e positivas dos Estados, em matéria de direitos fundamentais, ampliam o espectro de seu poder, ampliando, com isso, a probabilidade de abuso, descontrole social e tendência para a deslegitimação paulatina do poder, em nome da defesa-daquele fundamento último e definitivo, a-histórico e metafísico; interrompendo-se, desta forma, o processo multilateral inerente às sociedades democráticas. Temos, assim, a revisão do que concebemos como fundamento para torná-lo plástico e adaptável; histórico e cultural, descentralizando o lugar da verdade, da evidência, da objetividade como forma de descentralização do próprio poder como remédio contra o seu uso abusivo pretensamente legitimado na defesa do que foi considerado como valores básicos. Em outras palavras, uma teoria do direito internacional dos direitos humanos legítima, isto é, não fundamentada na força, reveste-se da necessária tolerância para com regimes jurídico-políticos de formação ideológica estranha. O pluralismo se reflete nas plúrimas interpretações das mesmas normas. O problema parece convergir para a noção de comunidade que setoriza inevitavelmente os horizontes do intérprete, A teoria moderna dos direitos humanos pretende dissociar “*a dignidade do indivíduo de uma integração numa família, numa tribo, numa nação, numa religião ou num grupamento ideológico*” qualquer. Já tivemos a oportunidade de experimentar os benefícios emancipatórios, por um lado, e por outro os malefícios impositivos da ascensão de uma noção única a valor universal.

Conquanto a noção de verdade tenha desempenhado um papel emancipador, pois permitiu que as pessoas se opusessem às tradições e às autoridades, posta a serviço do poder, essa noção pode legitimar o despotismo esclarecido que não hesita em impor pela força uma verdade fundamentada na razão, indo de encontro aos preconceitos comunitários. Assim é que o recurso à verdade, emancipador quando quem invoca só dispõe da força dos argumentos, fica dominador e mesmo terrorista quando se trata de impor concepções políticas pela força das armas. Não há mais do que uma geração entre Platão e Sócrates. Mas ela bastou para que ao ideal do filósofo emancipador, que se impõe pela dialética e pela ironia, se opusesse o ideal do filósofo-rei, que espera governar

a cidade e impõe a verdade mediante a lavagem cerebral e os campos de concentração¹⁰.

O problema, portanto, da fundamentação dos direitos do homem não pode e não deve cristalizar-se e pretender uma legitimação última, mas antes sujeitar-se a uma relegitimação contínua que o impeça de ser tornado como justo ou verdadeiro independente, do contexto, dos horizontes do intérprete ou do auditório ao qual se dirige e com o qual interage. A força para se impor, advinda, assim, desses alicerces pretensamente inexoráveis contraria a própria razão de ser desses direitos. A crítica dos imediatistas é que há casos em que urge agir violentamente para conter a violência. No imediatismo da tomada de decisão não há espaço para a reflexão teórica. Não há tempo para a deliberação prévia. Mas certo é que a ação será tanto mais apropriada, de acordo com o auditório universal, quanto maior o teor de debate argumentativo que a preceder. Ficando a legitimidade da autoridade por detrás das normas dependente não de sua imposição e força coerciva via violência ou demonstração subsuntiva, mas da aceitação ou, melhor, da adesão dos espíritos a quem se dirigem as regras. Desta forma, tomando como pano de fundo a ruptura com uma concepção de racionalidade monológica, perguntar sobre a possibilidade da internacionalização dos direitos humanos não é sinônimo de perguntar sobre a possibilidade de fundá-los; mas de formar uma comunidade internacional de espíritos sem a qual a argumentação no âmbito internacional não pode ocorrer: “o recurso à argumentação supõe o estabelecimento de uma comunidade de espíritos que, enquanto dura, exclui o uso da violência”¹¹. São três as exigências para a constituição de uma comunidade de espíritos, segundo Perelman¹²: primeiro que haja uma língua comum entre orador e auditório; segundo, que haja apreço por parte do orador pela adesão do auditório, terceiro, que haja disposição deste último em ouvir. Quanto ao primeiro e segundo requisito, quando trazidos para a problemática dos direitos humanos, fica bastante claro perceber que são passíveis de serem satisfeitos; o que oferece problema é terceiro. Ou seja, qualquer documento internacional relativo aos direitos fundamentais, pode e deve ser traduzido em tantas línguas quantas se fizerem necessárias, assim como qualquer organismo ou entidade, preocupado em promover e proteger os direitos humanos, e que, portanto, cumpra o papel de orador neste aspecto, só o faz, em última instância, porque almeja a adesão dos espíritos. A disposição para ouvir do auditório é que nos parece bastante problemática e, no entanto, um dos pilares necessários para a configuração do ambiente da argumentação. Em outras palavras, não parece haver a possibilidade de legitimação dos

¹⁰ *Ibidem*. p. 408.

¹¹ Perelman. 2002. p. 61.

¹² *Idem*. p. 118.

direitos humanos sem argumentação, mas esta última, por sua vez, depende daquilo que Perelman chamou de comunidade efetiva de espíritos que não se configura, dentre outras exigências, sem a disposição eventual, por parte do auditório, em aceitar o ponto de vista do orador. Ao dizer isso, almeja-se aqui sustentar que a preocupação com a fundamentação de tais direitos trabalha com um falso problema, ou ao menos não incidiria sobre a verdadeira raiz do problema. Parte-se de uma analogia equivocada com uma racionalidade subsuntiva-demonstrativa onde bastaria encontrar esses valores mais fundamentais, procurando justificá-los para, assim, convencer o maior número de pessoas de um auditório que se considera como universal. Entretanto, o status de auditório universal não é algo dado de forma evidente, mas fruto de uma unanimidade imaginada pelo orador¹³.

O consentimento universal invocado o mais das vezes não passa de uma generalização ilegítima de uma intuição particular... (Assim) Cada cultura, cada indivíduo tem sua própria concepção do auditório universal e o estudo dessas variações seria muito instrutivo, pois nos faria conhecer o que os homens consideraram, no decorrer da história, real, verdadeiro, objetivamente válido¹⁴.

Significa dizer que a pretensão de se dirigir a um auditório universal constituído independentemente do orador, ou seja, real, verdadeiro e objetivamente válido gera a possibilidade de se desqualificar todos os recalcitrantes e, por conseguinte, a elitização do auditório. Desta forma, equipara-se o auditório universal ao auditório elitizado como quando um cientista discursa para seus pares sem atentar para os que lhe resistem, considerados inaptos ou mesmo leigos.

O auditório de elite é considerado o modelo ao qual devem amoldar-se os homens para serem dignos desse nome...(é ele que) cria, então, a norma para todo mundo. Nesse caso, a elite é a vanguarda que todos seguirão e à qual se amoldarão. Apenas sua opinião importa, por ser; afinal de contas, a que será determinante¹⁵.

No que diz respeito ao conhecimento em geral, este referido processo de elitização, por um lado, e desqualificação, por outro, pode gerar na prática, quando muito, o empobrecimento dos pontos de vista daquele que desqualifica e o “orgulho ferido” do desqualificado. Porém, em se tratando de direitos fundamentais do homem, o processo elitizador e desqualificador, longe das metas emancipatórias originais desses direitos, pode gerar o pior dos autoritarismos: aquele que é justificado. Ao menos, tido como tal pela elite que

¹³ *Ibidem.* p. 35

¹⁴ *Ibidem.* p. 37

¹⁵ *Ibidem.* p. 38.

detém, no caso, o poder político-militar do mundo diante de uma impotente orbe de desqualificados. Neste sentido, a busca de uma fundamentação definitiva dos Direitos Humanos torna-se no mínimo muito perigosa. Seria como se nos esforçássemos para justificar o poder absoluto, despótico e coercivo, que poderia impor a todos o dever do respeito a dignidade, humana, desrespeitando ele mesmo este valor mais fundamental, que justamente por ser indelimitável e abstrato demais, funciona como uma arma, adaptável a todas as serventias e interesses. É, enfim, a legitimação da violência para conter a violência. Assim, se não podemos deixá-los sem fundamentação, podendo, entretanto, esta última converter-se numa poderosíssima arma contra a dignidade humana, resta-nos o que Perelman chamou, já em 1949¹⁶ de filosofia regressiva que se contrapõe às filosofias primeiras. Com efeito, todas as concepções filosóficas partem de diferentes primordialidades a partir das quais procuram afirmar a primazia de seus princípios, de suas preocupações:

poderíamos chamar de filosofia primeira qualquer metafísica que determina os primeiros princípios, os fundamentos do ser, do conhecimento, ou da ação e se empenham em provar que eles constituem uma condição de qualquer problemática filosófica, que são princípios absolutamente primeiros¹⁷.

Portanto, partem do primado axiológico da priorização do que consideram como primeiro princípio constituído por uma realidade necessária, por um conhecimento evidente, ou por um valor tido como absoluto diante do qual todo ser dotado de razão deve se inclinar. Neste sentido, constroem-se edifícios teóricos a partir dessas pedras fundamentais que, na medida mesma em que se instancia como fundante, legitima toda orientação de conjunto que passa a orbitar em torno deste primado. Entre as diferentes filosofias primeiras se instaura, assim, uma disputa, cada uma procurando apontar inicialidades esquecidas ou proposições ainda mais fundamentais que se aceita enquanto tais obrigam a aceitação do sistema correspondente. Caso contrário, tem-se novamente desqualificações e, consequentes elitizações. Pensar uma concepção filosófica alheia a este processo é pensar uma filosofia aberta ou regressiva que não se esforça em provar a insuficiência dos pontos de partidas alheios, mas em não os tomar como absolutos e definitivos. O que se vê aqui é uma virada retórica que consiste basicamente no fim de uma delimitação clara e inambígua entre filosofia e retórica, entre argumentação e demonstração, entre persuasão e convencimento. Como sugere Langsdorf¹⁸, o questionamento humano atual adentrou numa nova era que queremos chamar de pós-moderna onde as respostas

¹⁶ **Dialectica**, nº 11.

¹⁷ Perelman **Retóricas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo. Ed Martins Fontes. 1997. p. 132.

¹⁸ **The Critical Turn: Rethoric and Philosophy in Post Modern Discourse**. Illinois. Illinois University Press, 1993.

buscadas ganham contornos retórico-filosóficos não muito bem delimitados. Ou seja. O conceito de verdade e de persuasão aparecem unidos na centralidade mesma de todo discurso. Com isso, tem-se a emergência de território onde retórica e filosofia devem trabalhar juntas, ficando a vocação para a síntese da filosofia sendo substituída pelo aspecto pragmático retórico, canalizando a atenção menos para uma representação correta da realidade do que para os efeitos práticos do discurso.

A vantagem da filosofia regressiva sobre as diferentes filosofias primeiras parece consistir no estatuto não-estratificado que dá aos pontos de partida; ficando sua validade dependente da faticidade em que emerge a argumentação. Ou seja, ambas, filosofia primeira e regressiva, podem assumir tranquilamente como mais fundamental uma mesma proposição qualquer “concernente ao ser, ao conhecimento e a ação”¹⁹, mas elas divergem quando tratam do que compreendem como fundamento, absolutamente original para a primeira, condicionado pelo contexto para a segunda. Toda Filosofia primeira é metafísica porque defende um ponto de partida que superaria todas as situações concretas de verificação de seus fundamentos, estando a validade de suas conclusões dependente tão somente da anterioridade daquele princípio primeiro. Mas para a filosofia regressiva, a validade de suas conclusões depende da solidariedade entre princípios e consequências práticas. Não há anterioridade lógica e coerciva, mas abertura à revisão pelo diálogo de tudo que foi considerado como fundamental, não negligenciando a historicidade de todo saber.

Uma vez de posse de certas verdades absolutas, sobre as quais as mentes não podem não estar de acordo, o grande problema das filosofias primeiras é explicar a maneira pela qual o desacordo pode apresentar-se no domínio do conhecimento ou da ação, como do absoluto é possível derivar o relativo, do perfeito o imperfeito, do real o aparente, da ordem a desordem. E um escândalo para toda filosofia primeira ver os homens se oporem às necessidades e às evidências, preferirem o erro à verdade, a aparência à realidade, o mal ao bem, a felicidade à infelicidade, o pecado à virtude. Na busca do fundamento capital de um acordo necessário, foi-se, longe demais, e agora é difícil justificar o desacordo, o erro e o pecado. Dever-se-á introduzir um segundo elemento, uma espécie de obstáculo, de antivalor, de diabo, que possibilitará, por sua vez, ‘explicar de uma forma satisfatória qualquer desvio da ordem eminente. Será o subjetivo oposto ao objetivo, a imaginação à razão, o prazer ao dever, a matéria ao espírito, etc. O monismo inicial, transformado em dualismo, explicará, a um só tempo, o mundo do ser e aquele, do dever-ser, temperando, pela influência do antivalor a ascendência dos valores absolutos sobre a conduta humana²⁰.

¹⁹ Perelman, 1997. p. 135.

²⁰ *Idem.* p. 137.

O desenvolvimento lógico das chamadas filosofias primeiras a partir de suas verdades primeiras introduz o universo maldito dos antivalores como entidades demoníacas com as quais deve-se lidar com desprezo e desconsideração, "*denominando como aparência, erro, pecado ou contra-senso tudo quanto não se ajusta aos princípios de uma dada filosofia primeira*"²¹. O que em matéria de legitimação do direito internacional dos direitos do homem pode nos conduzir à própria legitimação de autoritarismos impositivos, como dissemos, importa, portanto, procurar refletir a partir dos princípios de uma filosofia regressiva que enquanto tal não parte de intuições que precedem os fatos, mas, ao contrário, são os próprios fatos que esclarecem melhor o alcance dos princípios de onde se deve partir, instituindo-se, desta forma, coerência e sistematicidade limitada a contextos. Mas quais são estes princípios? São ao todo quatro: o da integralidade, da dualidade, da revisibilidade e o da responsabilidade. O princípio da integralidade obriga o partidário da filosofia regressiva a adotar uma postura compreensiva diante do fato, isto é, circunvidente, procurando levar em conta o fato imerso na faticidade e reconhecendo continuamente a incompletude de sua perspectiva "*sempre susceptível de uma nova amplificação e de uma nova retificação*"²². Eventuais desacordos estão destinados a serem solucionados sem dificuldade em virtude do próprio caráter aberto das posturas dos interlocutores, interessados na busca da coerência e plausibilidade a partir do próprio debate, sem apego às conveniências pessoais. Mas como toda circunvisão está limitada pelos próprios horizontes históricos daquele que vê, tem-se, assim, o segundo princípio, o da dualidade que afirma a impossibilidade de se exaurir todas as possibilidades cognitivas independentemente das experiências futuras, o que nos remete ao terceiro princípio, o da revisibilidade que impõe a todo conteúdo proposicional a possibilidade de revisão diante do imprevisto e da necessidade de adaptação a estes fatos novos que não se enquadram no sistema até então aceito. Mas, por fim, como esta eventual revisão processar-se-á a partir necessariamente de uma escolha do revisor por uma nova delimitação fática, temos o princípio da responsabilidade que atrela a produção filosófica a um elemento moral. Em outras palavras, se esta escolha não é necessária, caso contrário não seria propriamente uma escolha, não pode ser também arbitrária e infundada, cabendo ao revisor alicerçar responsabilmente suas escolhas ou preferências nas melhores razões que dispõe. Semelhante a lógica jurídica que ora aplica o direito precedente ora cria um novo direito, o revisor fica, assim, dependente de um juízo de equidade que lhe permite transitar entre a coação da prescrição prévia e a correção desta diante das nuances fáticas imprevistas. O

²¹ *Ibidem.* p. 139

²² *Ibidem.* p. 140.

que afasta a filosofia regressiva do dogmatismo pelo seu caráter criativo, aberto e inovador, mas também do ceticismo pelo seu caráter conservador e perpetuador de um *status quo* normativo.

O dogmatismo e o ceticismo se opõem, ambos, ao princípio da responsabilidade, pois buscam um critério que tornaria a escolha necessária e eliminaria a liberdade do pensador. Ora, é justamente o princípio da responsabilidade que ao afirmar a participação pessoal do pensador na atividade filosófica, constitui a única refutação válida do ceticismo negativo. O filósofo escolhe sua atitude: sua atitude é livre, mas ponderada. O que ele é, seu temperamento, sua formação, seu meio, toda sua bagagem de conhecimentos e seus juízos de valor influenciam a escolha do e explicam sua filosofia, mas esta nunca é totalmente exaustiva, pois sua escolha nunca é totalmente necessária²³.

Assim, toda escolha se dá a partir de um contexto concreto em que está imerso o pensador-revisor, de tal forma que sua proposta de revisão, ainda que esteja calcada em fatos e reflexões novos, fica condicionada pelo seu passado, o que faz dessa revisão uma obra do pensador responsável, restabelecendo coerência e eliminando todo tipo de desacordo até nova ordem. Desta forma, enquanto a filosofia regressiva coloca a fundamentação no devir histórico, contextualizando-a, as filosofias primeiras pretendem defender que nenhuma nova experiência pode nos fazer rever seus princípios. A primeira, ao contrário, na medida em que reconhece a imperfeição de todo conhecimento, posiciona-se num lugar de possibilidade de reconsideração intersubjetiva e calibragem mútua das diferentes percepções dos interlocutores em jogo. Isto seria a derrota para as filosofias primeiras que justamente se escoram na impossibilidade de reconsideração de seus fundamentos. Daí a necessária modéstia dos partidários da filosofia regressiva em relação ao devir incerto que pode lhe forçar a rever todos os seus postulados em nome da ausência de validade universal e, portanto, de um critério definitivo do que seja verdadeiro. Tendo-se delimitado aqui o que vem a ser uma filosofia regressiva no pensamento de Perelman, cabe-nos agora perguntar em que sentido este conceito pode nos auxiliar na problemática dos direitos do homem.

A primeira tarefa aqui é assumir uma postura crítico-regressiva e revisitar, certas fundamentais a partir da contribuição da reflexão retórica o que nos leva ao abandono radical do estatuto de universalidade dos direitos do homem, visto que um direito universal tal como é posto pressupõe um auditório universal que independeria do orador que visa sustentar esta tese. Ou seja, a verdade de sua universalidade cósmica radicaria na própria natureza das coisas de forma incondicional. Um rápido olhar basta para percebermos que o auditório que se adere a

²³ *Ibidem*. p. 144.

tal tese é, em sua maioria, ocidental e, portanto, um auditório particular, o que exclui populações inumeráveis de não-ocidentais, de culturas tão diversas e percepções tão diametralmente distintas, que sofrem, no entanto, a ameaça constante da desqualificação por parte do auditório que se elitiza e se ufana de possuir um maior grau de justiça e respeito pelo próximo, o fruto direto deste equívoco é o fortalecimento da ideia de que se pode, em defesa desses direitos, intervir com o uso da força. São as chamadas intervenções humanitárias que Zolo chamará de *fundamento ou militarismo humanitário*²⁴: "*Nada é mais dogmático e tragicamente ingênuo do que a apologia à guerra de agressão, conduzida pelas potências ocidentais, em nome dos direitos, do homem*"²⁵. Nesta mesma linha de raciocínio, movimentos como o que redundou na Declaração de Bangkok de 1993 em oposição aos valores éticos e políticos impostos pelo ocidente, lidos como liberais e individualistas, e procurando ratificar os valores asiáticos, comunitários e antiformalistas, apenas reforçara a tese de que a legitimação dos direitos humanos está diretamente associada a possibilidade de se constituir uma comunidade internacional de espíritos e esta, por sua vez, dependente da terceira exigência para se constituir que é a disposição para ouvir do auditório. Mas a responsabilidade de suscitar a audiência cabe ao orador. É este que tem o dever de chamar a atenção daquele a partir dos objetos de acordo, ou premissas do discurso.

É muito comum acontecer que o orador tenha que persuadir um auditório heterogêneo, reunindo pessoas diferenciadas pelo caráter, vínculos e funções. Ele deverá utilizar argumentos múltiplos para conquistar, os diversos elementos de seu auditório. É a arte de levar em conta, na argumentação, esse auditório heterogêneo que caracteriza o grande orador²⁶.

Nenhum outro auditório é mais heterogêneo do que o internacional. Não há esse grande orador de que fala Perelman capaz de lidar com tamanha heterogeneidade. Mesmo se tivesse, ele teria que lidar, ao mesmo tempo, com uma pluralidade de premissas das mais diversas, o que, por sua vez, implicaria na utilização de uma multiplicidade de tipos argumentativos. Há dois tipos de premissas: as que incidem sobre o real, como os fatos, as verdades e as presunções e as que são relativas ao preferível, como os valores, as hierarquias e os lugares do preferível. As primeiras presumem-se válidas com o auditório universal, enquanto que as do segundo tipo, na medida que inspiram nossas prioridades e escolhas têm validade relativa a auditórios particulares. Mas mesmo às do primeiro tipo, é negada qualquer possibilidade de *"fruição*

²⁴ Zolo, Danilo. A Tutela internacional dos Direitos Humanos: Entre as intervenções Humanitárias e a Jurisdição Penal Internacional In: **Seminário Direitos Humanos e Multiculturalismo**. João Pessoa. Setembro de 2006.

²⁵ *Idem*. p. 6.

²⁶ *Op. Cit.* 2002. p. 24.

*definitiva desse estatuto, pois o acordo é sempre susceptível de ser questionado*²⁷. Dito isto, se a legitimação de tais direitos no âmbito internacional deve ser obtido pelo esforço argumentativo e se este último depende de uma comunidade de espírito que, por sua vez, só se constitui, dentre outras exigências já satisfeitas a partir da disposição para ouvir do auditor, caberia a quem exerce o papel de orador no âmbito internacional, de criar esta disposição pelo respeito aos pontos de partida da argumentação. Mas estas mesmas premissas são variáveis a tal ponto que mesmo as que tratam do real com as quais poderia se ter alguma esperança de internacionalização, são elas mesmas também passíveis de serem revistas, o que acaba por fragmentar todas as tentativas de fundamentação retórica e, com isso, como se sustentou até aqui, a própria possibilidade de fundamentação em geral.

Entretanto, se alicerçar uma construção teórica em cima de fundamentos não tão firmes e variáveis torna-se inviável para as filosofias primeiras, é tarefa que se espera de uma filosofia do tipo regressiva, como vimos. Ou seja, se forem respeitados os quatro princípios da integralidade, dualidade, revisibilidade e responsabilidade, isto é, se se buscar regionalmente sempre uma solidariedade entre os princípios normativos protetores dos direitos fundamentais e suas consequências práticas e se forem os próprios fatos compreendidos os esclarecedores do alcance, sempre passível de ser revisto, desses .mesmos princípios e, ainda, se os que fazem o papel de orador e que, portanto, tiverem apreço pela adesão dos espíritos de seus auditórios se adaptarem a estes e às suas premissas, teremos alguma esperança de forjar não uma única comunidade de espíritos, mas várias, similares as cortes internacionais constituídas ou em vias de constituição como a europeia, interamericana, africana e asiática. Em torno de cada uma destas, ter-se-iam verdadeiras comunidades efetivas de espíritos onde obter-se-ia "*o mais alto nível possível de contextualização e de inserção cultural e normativa do processo de legitimação dos Direitos Humanos, ao invés de julgar do alto de uma esfera superior de moralidade e legalidade*"²⁸ que efetivamente não pode existir. Se o dever fundamental é o do diálogo como queria Perelman em seu império retórico, qualquer momento posterior de ação militar ou mesmo de guerra humanitária aponta para o desrespeito para com este dever, desrespeitando a dignidade de todo potencial interlocutor no processo e de suas eventuais contribuições.

²⁷ *Idem.* p. 76.

²⁸ *Op. Cit.* 2006. p. 9.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APEL, Karl-Otto. **Transformação da Filosofia I: Filosofia Analítica, Semiótica e Hermenêutica**. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo; Ed. Loyola, 2000.

ATLAN, Henri. **À Tort et à Raison, intercritique de la Science et du Mythe**. Paris. Éditions dix Seuil, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. São Paulo; Ed. Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6a ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 1994.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e Argumentação: Uma Contribuição ao Estudo do Direito**. 3a ed. Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, Maria Cecília de. **Paradigmas Filosóficos da Atualidade - Campinas**, Ed. Papius, 1989.

CHERRY, Colin. **A Comunicação Humana**. Trad. de José Paulo Paes. São Paulo. Ed. Cultrix, 1971.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 3a ed. Rio de Janeiro; Ed. Lumén Juris, 2004.

DANTAS, David Diniz. **Interpretação Constitucional no Pós-Positivismo**. São Paulo; Ed. Madras, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Teoria da Norma Jurídica: Ensaio de Pragmática da Comunicação Normativa**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1997.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 1996.

GILES, T. **O que é Filosofia?** São Paulo; EPU, 1984.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição; Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Faticidad y Validez: Sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría dei discurso.** Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Editoria Trotta, 2000.

HEINEMANN, Fritz. **A Filosofia no Século XX.** 3a. ed. Trad. de Alexandre F. Morujão. Lisboa: Fundação Calouste-Gulbenkian. 1963.

LANGSDORF. **The Critical Turn: Rethoric and Philosophy in Post Moderne Discourse.** Illinois University Press, 1993.

LECHTE, J. **Fifty Key Contemporary thinkers.** New York. Routledge, 1994.

LIMA, Fiennes. **Introdução à Ciência do Direito.** 29a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LYOTARD, F. **O Pós-Moderno.** Rio de Janeiro, José Olympo, 1986.

MARCONDES, Danilo. **Filosofia, Linguagem e Comunicação.** 2a ed. São Paulo:Cortez, 1992.

_____. **Iniciação a História da Filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

MÜLLER, F. **Direito, Linguagem e Violência: Elementos de Uma Teoria Constitucional.** Trad. Peter Nauman. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris'Editor, 1995.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea.** São Paulo: Ed. Loyola, 1996.

PALMER, Richard. **Hermenêutica.** Lisboa: Edições 70, s/d.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional.** Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2001.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito.** Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1996.

_____. Droite Rhétorique. In: **le raisonnable et le déraisonnable en Droit**. Au-delà du positivisme juridique. Paris, L.G.D.J., 1984.

_____. **O Império Retórico**: Retórica e Argumentação; Trad. Fernando Trindade.: Porto. Ed. Asa, 1993.

_____. **Lógica Jurídica**. Trad. Verginia Pupi. São Paulo. Ed. Martins Fontes, 2000.

_____. **Retóricas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

_____. **Tratado da Argumentação**. Trad. Maria Eraiantina Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Una Herméutica Pragmática**. Proyecto Editorial Universidad del Valle, ISBN 958-670-103-4, 1997.

RÉGIS, André. **Intervenções Nem Sempre Humanitárias**: O Realismo nas Relações internacionais. João Pessoa. Ed. Universitária, 2006.

SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: A Crise dos Paradigmas do Direito Constitucional. Rio de Janeiro. **Revista de Direito Administrativo** n°215, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um Discurso Sobre as Ciências**. Porto. Edições Afrontamento. 1993.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 1992.

STALNAKER. Robert C. **Pragmatics**. Dordrecht: D. Reider - Pubüshirig Company, 1972.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1999.

TUGENDHAT, E. **Lições Introdutórias sobre Ética**. Petrópolis. Ed. Vozes, 1996.

USERÁ, Raúl Canosa. **Interpretacion Constitucional y Formula Política**. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales, 1988.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica y Filosofía del Derecho**. Trad. Jorge Sena. Barcelona: Gedisa Ed.,1997.

WARÁT, Luis Alfredo. **O Direito e sua Linguagem**. Porto Alegre; Sérgio Fabris Editor, 1995.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Trad. José Carlos, Bruni. São Paulo. Ed. Abril Cultural. 1975.

ZILLES, Urbano. **O Racional e o Místico em Wittgenstein**. Porto Alegre. EdiPucRs.1991.

ZOLO, Danilo. A Tutela Internacional dos Direitos Humanos: Entre as Intervenções Humanitárias e o Direito Penal Internacional. In: **Seminário Direitos Humanos e Multiculturalismo**. João Pessoa. Setembro de 2006.